

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO FONTE DO DIREITO

Elizângela Treméa

Este trabalho apresenta um estudo sobre os princípios no sistema jurídico, sua conceituação, sua importância e inserção no mundo do direito. Demonstra ainda que tanto os princípios como as regras são espécies do gênero norma, e analisa a diferenciação daqueles em relação a estas. E, por fim, mostra a perspectiva do princípio como fonte do direito.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O significado da palavra princípio vem do latim *principium, principii*, que se define como começo, origem, base (Cf. Carraza, 1999, p. 30).

Dessa forma, os princípios constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. São vistos como os pontos principais e que servem de embasamento para a elaboração e aplicação do direito.

Diversas são as conceituações da palavra princípio. Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário demonstrar algumas:

Princípios na visão de Bandeira de Mello, são tidos como:

Mandamentos nucleares de um sistema, verdadeiros alicerces dele, disposições fundamentais que se irradiam sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que reside a intelecção da diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (1980, p. 230)

Para Bonavides “os princípios são a alma e o fundamento de outras normas”, sendo que “uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo” (2001, p. 231).

Percebe-se, deste modo, a importância dos princípios, pois sendo eles as vigas mestras de todo o ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, são tidos como o “coração” deste aparelho normativo, configurando-se fonte de sua legitimidade. Assim, são os princípios que dão fundamento às demais normas do sistema legal.

Importa, ainda, para complementação do item, evidenciar a natureza jurídica dos princípios – as normas. Os princípios são “admitidos definitivamente por normas, são normas-valores com positividade maior nas Constituições do que nos Códigos; e por isso mesmo providos, nos sistemas jurídicos, do mais alto peso, por constituírem a norma de eficácia suprema. Essa norma não pode deixar de ser princípio” (Bonavides, 2001, p. 248). Sendo que os princípios têm como natureza as normas, isto é, advêm delas, parece claro que estas são o gênero, compreendendo os princípios em sua espécie.

Compreendido o conceito de princípio, bem como sua natureza jurídica, passa-se a diferenciar princípios e regras, que são espécies do gênero norma.

PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS

A partir do exame sistemático dos princípios, Canotilho depara-se com diferenças peculiares e importantes entre princípios e regras, partindo do pressuposto de que há uma “textura aberta”¹ para chegar a sua compreensão e conceituação. Outros autores, como Ronald Dworkin, Robert Alexy, entre outros, também diferenciam os princípios das regras.

Para melhor elucidação da aludida distinção, faz-se uma diferenciação enquadrando os comentários tecidos por Canotilho, que estabelecem vários critérios de distinção:

Grau de abstração: os princípios possuem um superior grau de abstração, enquanto as regras um inferior grau (Cf. Canotilho, 1998, p. 1034);

Grau de determinabilidade: os princípios precisam de uma intercessão de juízes ou legisladores para aplicá-los ao caso concreto, pois são indefinidos e vagos; as regras não precisam de tal mediação, pois têm aplicação direta (Cf. Canotilho, 1998, p. 1034);

Caráter de fundamentabilidade: os princípios possuem um caráter basilar no sistema normativo devido a sua importância e posição na hierarquia das fontes que compõem o ordenamento jurídico (Cf. Canotilho, 1998, p. 1034);

¹ Textura aberta significa na visão de Hart que existem várias áreas do ordenamento que são deixadas em aberto, que por um motivo ou outro não podem ser completamente fechadas pelo legislador. São áreas que devem ser desenvolvidas pelos tribunais ou pelos juízes, os quais determinarão, à luz das circunstâncias, o equilíbrio entre os interesses conflitantes que variam seu peso de caso para caso (1994, p. 137-168).

Proximidade da idéia de direito: os princípios são vistos como “standards” para se alcançar a justiça, enquanto as regras são apenas vinculantes e de caráter funcional (Cf. Canotilho, 1998, p. 1034);

Natureza normogenética: os princípios são alicerce das regras jurídicas, exercendo uma função normogenética (Cf. Canotilho, 1998, p. 1035).

Portanto, dos critérios apresentados anteriormente, pode-se dizer que os princípios, no sistema das fontes de direito, são normas de natureza, ou com papel fundamental no ordenamento jurídico devido a sua posição hierárquica em tal sistema ou a sua importância estruturante dentro do sistema jurídico. Assim, são eles normas que estão na base e, portanto, desempenham uma função normogenética fundamentante.

Canotilho ainda demonstra em sua obra as distinções quantitativas entre princípios e regras.

Os princípios são “normas jurídicas impositivas de otimização, compatíveis com vários graus de concretização” (1998, p. 1035). Neste sentido, Schier define-os como “normas impositivas de uma otimização do sistema, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos” (1999, p. 124). As regras são normas que, imperativamente, prescrevem uma exigência, que pode ou não ser cumprida (Cf. Canotilho, 1998, p. 1035). Enquanto as regras têm uma convivência antinômica² entre si, ou seja, não podem conviver na contradição, os princípios convivem na contradição, e não se excluem.

Os princípios são harmônicos entre si, podendo até complementar-se. Constituem exigências de otimização, e os valores e interesses neles inseridos podem ser balanceados. Entretanto as regras, estas se subme-

² Segundo Eros Roberto Grau “o conflito entre regras jurídicas resulta em antinomias, entendida esta como situação de incompatibilidade entre ambas (ambas pertencendo ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade). A antinomia jurídica, pois, é situação que impõe a extirpação, do sistema, de uma das regras” (1991, p. 115).

tem à lógica do tudo ou nada, dão espaço a uma única solução, são impostas e aplicadas de acordo com suas prescrições (Cf. Canotilho, 1998, p. 1035).

Ressalta-se que há vários outros critérios de diferenciação entre princípios e normas, como o caráter da generalidade: a regra é especial, abrange fatos determinados; os princípios são gerais, abrangem uma infinidade de fatos (Cf. Grau, 1991, p. 112). A dimensão do peso ou importância, por sua vez, assemelha-se com a última distinção qualitativa de Canotilho, formulada por Dworkin, citado por Grau (1991, p. 110). Há outras diferenciações, mas não são objeto deste estudo.

Demonstrados alguns contrapontos entre os princípios e as regras, para a melhor compreensão de tais institutos, passa-se para o terceiro e último item do mencionado esboço, evidenciando o princípio como fonte do direito.

PRINCÍPIO COMO FONTE DO DIREITO

Passo a passo, os princípios foram adquirindo relevância no sistema jurídico. Primeiramente, em uma fase Jusnaturalista tem-se uma esfera de abstração, os princípios são vistos como uma normatividade nula e dúbia. Depois, com a fase Positivista, os princípios tornam-se fonte normativa subsidiária, não sendo algo anterior ou que se sobrepõe à lei, mas que surge para impedir o vazio normativo. Contemporaneamente, os princípios estão na fase Juspositivista, em que são transformados em base normativa sobre a qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais, transformando-se em fonte primária do direito (Cf. Bonavides, 2001, p. 232-238).

Vê-se que, atualmente, os princípios exercem um papel fundamental nas soluções dos casos concretos, pois além de possibilitar o preenchimento das lacunas da lei, eles servem de base para todas as normas

constitucionais e infraconstitucionais. São eles verdadeiras diretrizes, pois exercem uma função axiológica (valores) de grande ênfase e proeminência em todo o ordenamento jurídico. Neste sentido, Bonavides relata que:

As novas constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. (2001, p. 237)

Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o regímen, a ordem jurídica. Não são apenas a lei, mas o direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência. (2001, p. 260)

A Constituição é o ponto mais alto do nosso ordenamento, lei-mãe de todas as outras, que serve de filtro e de alicerce para as demais normas. É tida como fonte primeira do direito, com uma carga inimaginável de valores (a vida, a dignidade da pessoa humana, a paz e a justiça social), valores estes que são concretizados por meio dos princípios. Estando estes inseridos nessa hierarquia, com total hegemonia e supremacia, pode-se dizer que, além de os princípios serem a base, são fontes do direito – a pedra angular de todo ordenamento.

Posto no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas para a avaliação dos conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivamente no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios se convertem igualmente em norma normarum, ou seja, norma das normas. (Bonavides, 2001, p. 260-261)

Os princípios são, na sua essência, fundamentais e indispensáveis, o ponto de partida da interpretação e da elaboração de todo o ordenamento jurídico, ou seja, os guias para a aplicação das demais normas. Estão implícitos nas leis, estabelecendo diretrizes e servindo de balizadores das normas e do próprio sistema. É a partir deles que se constitui o restante.

Fazem eles a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de norma das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição. (Bonavides, 2001, p. 264)

CONCLUSÃO

Os princípios estão inseridos em todo o mundo jurídico; são as fontes basilares do direito, servindo de mediadores nos casos difíceis, bem como para complementar as ocorrências de lacunas na lei. São eles meios hábeis de apreensão e de efetividade de todo o sistema jurídico normativo.

Em referência aos princípios e regras, ambos derivam do gênero norma, sendo assim espécies desse gênero, mas que se distinguem, pois os princípios são mais abstratos, gerais, alcançam questões diversas, são harmônicos entre si, complementam-se, e são vistos como “standard” para alcançar a Justiça, os alicerces do ordenamento jurídico. As regras são mais específicas, aplicáveis a casos determinados, têm uma natureza mais limitada, são incompatíveis entre si – excluem-se e tem aplicação direta.

Por fim, demonstrou-se que os princípios são a fonte das fontes, que dão ensejo às demais leis. São, portanto, indispensáveis para a efetivação, isto é, para a concretização do universo jurídico como um todo.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio de. *Elementos de Direito administrativo*. São Paulo: RT, 1980.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1998 (interpretação e crítica)*. 2.ed. São Paulo: RT, 1991.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3.ed. Lisboa: Coimbra, 1991. Tomo II.

SCHIER, Paulo Ricardo. *Filragem constitucional construindo uma nova dogmática Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

STUMM, Raquel Denize. *Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

HART, Herbert. *O conceito e Direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes, 1994.